

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 3634/2025 © – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO – Inprec.
INTERESSADO (A): Serafina Gering Schulz.
CPF n. ***.912.662-**.
RESPONSÁVEL: Elias Cruz Santos – Superintendente do Inprec.
CPF n. ***.789.912-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0095/2026-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade, em favor de **Serafina Gering Schulz**, CPF n. ***.912.662-**, ocupante do cargo de Zeladora, referência X CAT I, matrícula n. 450, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Cujubim/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada, por meio da Portaria n. 018/2024, de 31.7.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3782, de 1º.8.2024 (ID 1841864), com fundamento no artigo 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 58, inciso I, alínea “a” e “c”, art. 61 e art. 62 da Lei Municipal n. 1.255/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1847178), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 58, inciso I, alínea “a” e “c”, art. 61 e art. 62 da Lei Municipal n. 1.255/2021.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora constam do rol previsto nos artigos 61 e 62 da Lei Municipal n. 1.255/2021, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1841868).
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1841867).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 018/2024, de 31.7.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3782, de 1º.8.2024, que trata da aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade, em favor de **Serafina Gering Schulz**, CPF n. ***.912.662-**, ocupante do cargo de Zeladora, referência X CAT I, matrícula n. 450, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Cujubim/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 58, inciso I, alínea “a” e “c”, art. 61 e art. 62 da Lei Municipal n. 1.255/2021;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO – Inprec que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, ao senhor Elias Cruz Santos, CPF n. *****.789.912-****, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO – Inprec, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

A-IV